



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se aos arts. 6º, 7º, 8º e 31 do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Os provedores de aplicação de que trata esta Lei, observadas as características e limitações técnicas dos serviços prestados, devem tornar público em seus sítios eletrônicos, em português, dados atualizados contendo:

I - número total de conteúdos e contas rotulados, suspensos e removidos, contendo a devida motivação, localização e metodologia utilizada para o procedimento;

II - número total de imposições de rótulos, suspensões ou remoções que tenham sido desfeitas pelo provedor.

§ 1º Os rótulos de que trata este artigo são os de conteúdo e conta patrocinados.

§ 2º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

§ 3º Os dados sobre as providências adotadas devem ser atualizados, no mínimo, semanalmente.”

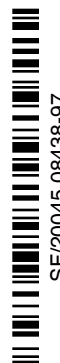
“**Art. 7º** Respeitadas as características e limites técnicos dos provedores de aplicação, os relatórios deverão conter, além dos dados referidos no art. 6º desta Lei, os seguintes dados:

I - número de usuários com contas registradas em território brasileiro e número de usuários brasileiros ativos no período analisado;

II - tempo entre o recebimento das reclamações pelo provedor de aplicação e a resposta dada, discriminado de acordo com o prazo para resolução da demanda;

III - em relação a conteúdo patrocinado, quem pagou pelo conteúdo, qual o público alvo e quanto foi gasto, em uma plataforma de fácil acesso a usuários e pesquisadores.

*Parágrafo único.* Os relatórios devem ser publicados com frequência mínima trimestral.”





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

“**Art. 8º** Resguardado o respeito à proteção de dados pessoais, as redes sociais devem atuar para facilitar o compartilhamento de dados com instituições de pesquisa para análises acadêmicas de desinformação, respeitado o segredo de negócio dos provedores de aplicação.”

“**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor:

I – trezentos e sessenta dias após a data de sua publicação, no tocante às disposições da Seção II do Capítulo II;

II – cento e oitenta dias após a data de sua publicação, para os demais dispositivos.”

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, tem a louvável pretensão de enfrentar os abusos cometidos na divulgação de conteúdos por meio de redes sociais e serviços de mensageria pela internet. Para tanto, propõe estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência para esses aplicativos, com o objetivo de coibir a disseminação das *fake news*.

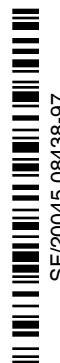
No entanto, cabe ressaltar que, a despeito dos avanços sugeridos, ainda restaram lacunas, que precisam ser preenchidas. Por esse motivo, apresentamos a presente emenda, com o objetivo de ajustar os mecanismos previstos para efeito de transparência das atividades realizadas pelos provedores de aplicação.

Nesse sentido, sugerimos simplificar as disposições relacionadas aos encargos sobre os provedores, mantendo apenas as que sejam estritamente necessárias para conferir a transparência almejada pela proposta.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/20045.08438-97